



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 363/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 21/01/2014

PROCESSO Nº 1/2856/2010 AI: 1/2010.07722-5

RECORRENTE: ASP DOS SANTOS E CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ARQUIVO MAGNETICO. INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU AUSENCIA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNETICO. PERÍODO DE 2008. NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AGENTE FISCAL NÃO ESPECIFICOU O LAYOUT DO ARQUIVO MAGNÉTICO A SER ENTREGUE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ASP DOS SANTOS** teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

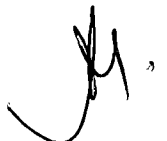
*“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGUAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA, MESMO DEPOIS DE INTIMADA ATRAVÉS DE TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO APRESENTOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO EXERCÍCIO DE 2008.”*

A empresa, devidamente intimada, apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa, em razão da violação contraditório e ampla defesa;
- b) O Auto de infração é nulo, em razão da falta de clareza e falta de provas da ocorrência da infração;
- c) A falta de envio dos arquivos magnéticos a SEFAZ e a não apresentação dos arquivos magnéticos conforme solicitação fiscal são duas condutas distintas;
- d) Não teria ocorrido a infração;
- e) A autuada sempre cumpriu com todas as suas obrigações; e
- f) Não houve qualquer prejuízo ao Estado.

O auto de infração foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, após afastar as nulidades e alegativas da Recorrente, apenas no sentido de corrigir a penalidade aplicada pela fiscalização.

O agente fiscal, apesar de aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei n.º 12.670/96, de 2% sobre o valor total das operações de saídas, exigiu, de fato, equivocadamente, o valor de 10%.



Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Inconformado, o Autuado apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Nulidade do auto de infração por ausência de clareza na descrição dos fatos;
- b) Reafirma a ocorrência da infração; e
- c) A penalidade aplicada ao caso deveria ser de embargo a fiscalização ou a prevista para falta decorrente do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica.

A Consultoria Tributária, entendendo não ter havido a nulidade suscitada e estar devidamente comprovada a infração, se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

### VOTO

Conforme já exposto, trata-se de acusação de ausência de entrega arquivo magnético a fiscalização.

Analisando os autos, contudo, verifica-se que o auto de infração está eivado de grave e insanável vício, devendo ser declarado NULO.

O item 1, da Nota Explicativa n.º 01/2009, assim determina:

Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS,

Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314. do Decreto n.º 24.569, de 1997.

Como se pode compreender e conforme restou entendido por esta Câmara de Julgamento, inclusive de acordo com parecer da Procuradoria do Estado, referido dispositivo deixa claro que cabe ao agente fiscal solicitar o arquivo magnético pretendido. No entanto, deve realizar, tal solicitação, de forma clara e específica, devendo especificar em qual layout tal documento deve ser entregue; se com informações por itens de mercadorias; dentre outros.

No presente caso, contudo, a solicitação realizada pelo ilustre agente fiscal, ocorreu de forma genérica, faltando clareza e cerceando o direito de defesa do contribuinte.

O agente fiscal simplesmente solicitou os arquivos magnéticos, não especificando em qual layout, se seria com ou sem itens de mercadorias, deixando grande dúvida ao contribuinte.

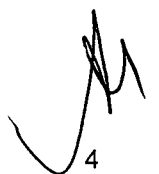
Em que pese as formas de apresentação do arquivo magnético, referente a cada período, definida pela própria Nota Explicativa n.º 01/2009, as mesmas devem restar expressas nos termos de início e solicitação de documentos, sob pena de falta de clareza e cerceamento de defesa.

Ora. A legislação prevê que o contribuinte deve atender a solicitação fiscal, sob pena de embaraço a fiscalização simples (art. 123, VIII, "c", da Lei n.º 12.670/96) ou qualificado (Art. 123, VIII, "i", da Lei n.º 12.670/96). Assim, em que pese o que prevê a legislação, o agente do fisco deve deixar claro e específico o que pretende receber do contribuinte para desenvolver a ação fiscal, sob pena de nulidade do seu ato, por falta de clareza e cerceamento de defesa.

É importante destacar o que dispõe o art. 33, do Decreto n.º 25.468/1999:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]



4

XI – descrição clara e precisa no fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;  
[...].

Por outro lado, o art. 53, também do mesmo Decreto 25.468/1999, assim prevê:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§3.º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

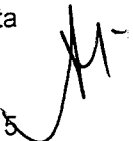
[...].

Assim, não há como se manter o presente auto de infração, uma vez que, diante do que se encontra nos autos, resta impossível saber, ao certo, qual o documento solicitado pela fiscalização, por falta de especificação. Esse fato, por si só, é suficiente para que seja constatado o cerceamento ao direito de defesa.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, e lhe sejam DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa para a NULIDADE.


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASP DOS SANTOS E CEJUL** e recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para declarar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de clareza na descrição dos fatos, pois o agente fiscal não esclareceu qual o *layout* dos arquivos magnéticos estavam sendo solicitados. Nulidade com base no que dispõe a Nota Explicativa nº 01/2009, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda

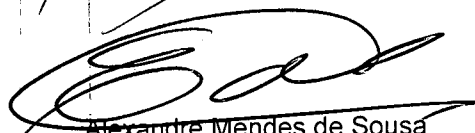



Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

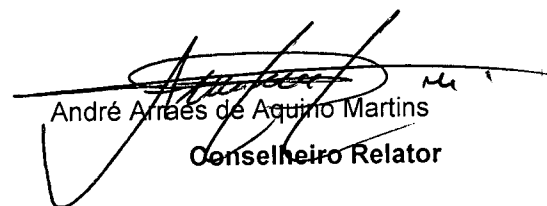
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Moaceny Félix Rodrigues  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator